



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1758/2018

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Institui o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e às empresas de pequeno porte no âmbito do Município, em conformidade com as normas gerais previstas no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte instituído pela Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Esta Lei Complementar estabelece o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e às empresas de pequeno porte no âmbito do Município, em conformidade com as normas gerais previstas na Lei Complementar Federal n. 123/2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, especialmente sobre:

- I – definição de microempresa e empresa de pequeno porte;
- II – benefícios fiscais municipais dispensados às micro e pequenas empresas;
- III – preferência nas aquisições de bens e serviços pelo Poder Público;
- IV – incentivo à geração de empregos;
- V – incentivo à formalização de empreendimentos;
- VI – incentivo à inovação e ao associativismo;
- VII – abertura e fechamento de empresas.

§ 1.º Todos os órgãos da administração pública municipal direta e indireta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo município deverão incorporar em sua política de atuação e em seus procedimentos, bem como nos instrumentos em que forem partes, tais como ajustes públicos, convênios e contratos, o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte nos termos desta Lei.

§ 2.º Ressalvado o disposto no Capítulo IV, toda nova obrigação que atinja as microempresas e as empresas de pequeno porte deverá apresentar, no instrumento que a instituiu, especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para cumprimento, observando-se o seguinte:

- I – quando forem necessários procedimentos adicionais, deverá constar prazo máximo, para que os órgãos fiscalizadores cumpram as medidas necessárias à emissão de documentos, realização de

vistorias e atendimento das demandas realizadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte com o objetivo de cumprir a nova obrigação;

II – caso o órgão fiscalizador descumpra os prazos estabelecidos na especificação do tratamento diferenciado e favorecido, a nova obrigação será inexigível até que seja realizada visita para fiscalização orientadora e seja reiniciado o prazo para regularização;

III – a ausência de especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido ou da determinação de prazos máximos tornará a nova obrigação inexigível para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 3.º Exceto no que se refere ao Capítulo IV, o disposto nesta Lei aplica-se ao produtor rural pessoa física e ao agricultor familiar conceituado na Lei n. 11.326/2006, com situação regular na Previdência Social e no Município, que tenham auferido receita bruta anual até o limite previsto para as microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 2.º Aplicam-se subsidiariamente à microempresa – ME e à empresa de pequeno porte – EPP sediadas no Município, no que não conflitar com esta Lei, as disposições da Lei Complementar Federal n. 123/2006, e, desde que obedecida a competência outorgada pela referida lei complementar:

I – as regras de caráter tributário baixadas pelo Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Comitê Gestor do Simples Nacional,), instituído pelo artigo 2.º, I, da Lei Complementar Federal n. 123/2006;

II – as disposições relativas a processo de inscrição, cadastro, abertura, alvará, arquivamento, licenças, permissão, autorização, registro e demais itens referentes à abertura, legalização e funcionamento de empresários e de pessoas jurídicas baixadas pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - Comitê CGSIM -, instituído pelo artigo 2.º, III, da Lei Complementar Federal n. 123/2006.

Art. 3.º No âmbito do Município, o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1.º desta Lei Complementar poderá ser gerido por um Comitê Gestor Municipal, que deverá:

I – acompanhar a regulamentação e a implementação do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte no Município, inclusive promovendo medidas de integração e coordenação entre os órgãos públicos e privados interessados;

II – orientar e assessorar a formulação e coordenação da política municipal de desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte;

III – acompanhar as deliberações e os estudos desenvolvidos no âmbito do Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, do Fórum Estadual da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios;

IV – sugerir e/ou promover ações de apoio ao desenvolvimento da microempresa e da empresa de pequeno porte local ou regional.

§ 1.º O Comitê Gestor Municipal atuará junto à Secretaria Municipal de Inovação e Desenvolvimento Econômico e, na forma regulamentar, deverá contar com:

I – representantes de Secretarias Municipais relacionadas, indicados pelos seus Secretários;

II – representantes de entidades do comércio, indústria, serviços ou de produção rural existentes no município;

III – representante de entidade de apoio ou representativa das micro e pequenas empresas existentes no município;

IV – representantes das demais entidades existentes no município e que apoiem o desenvolvimento da microempresa e da empresa de pequeno porte.

§ 2.º Cada representante efetivo terá um suplente e mandato por um período de 02 (dois anos), permitida recondução.

§ 3.º Os representantes das Secretarias Municipais, no caso de serem os próprios titulares das respectivas Pastas, terão seus mandatos coincidentes com o período em que estiverem no exercício do cargo.

§ 4.º O suplente poderá participar das reuniões com direito a voto, devendo exercê-lo, quando representar a categoria na ausência do titular efetivo.

§ 5.º No prazo de 60 (sessenta) dias a contar da entrada em vigor desta Lei o Comitê elaborará seu regimento interno.

§ 6.º No regimento interno deverá ser definida a Secretaria Executiva.

§ 7.º As deliberações do Comitê Gestor Municipal serão aprovadas através de Resolução e terão caráter deliberativo, mediante ratificação do Prefeito Municipal.

§ 8.º A função de membro do Comitê Gestor Municipal não será remunerada, sendo seu exercício considerado de relevante interesse público.

§ 9.º Caberá ao Poder Público Municipal designar Agente de Desenvolvimento, de que trata o artigo 85-A da Lei Complementar n. 123/2006, para a efetivação do disposto nesta Lei Complementar, observadas as especificidades locais, que poderá ser o presidente do Comitê Gestor.

§ 10. O Agente de Desenvolvimento de que trata o parágrafo anterior:

I – terá sua função caracterizada pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que visem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei Complementar, além de outras fixadas pelo Comitê Gestor, em consonância com essas ações públicas, e atuará sob sua supervisão;

II – deverá preencher os seguintes requisitos:

- a) residir na área do Município;
- b) haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de Agente de Desenvolvimento;
- c) possuir formação ou experiência compatível com a função a ser exercida;
- d) ser preferencialmente servidor efetivo do Município.

§ 11. As reuniões e atos do Comitê Gestor serão registrados em ata.

CAPÍTULO II

DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art. 4.º Para os efeitos desta Lei são adotadas as definições de microempresa, empresa de pequeno porte, pequeno empresário e microempreendedor individual – MEI previstas no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar Federal n. 123/2006, e suas atualizações, nos seguintes dispositivos:

I – microempresa ou empresa de pequeno porte, artigo 3.º da referida lei complementar;

II – pequeno empresário, para efeito de aplicação do disposto no artigo 970 e no § 2.º do artigo 1.179 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil -, artigo 68 da referida lei complementar;

III – microempreendedor individual – MEI, § 1.º do artigo 18-A da referida lei complementar.

§ 1.º O destaque dado ao pequeno empresário e ao microempreendedor Individual- MEI nos incisos II e III deste artigo é feito para fins de aplicação de determinadas e específicas disposições desta Lei, não se alterando o fato de que ambos os termos estão abrangidos pela definição de microempresa, e, portanto, não perdem nenhum direito ao tratamento diferenciado e favorecido dispensado à microempresa – ME e à empresa de pequeno porte – EPP.

§ 2.º O instituto do MEI é uma política pública que tem por objetivo a formalização de pequenos empreendimentos e a inclusão social e previdenciária, sendo vedado impor restrições ao MEI

relativamente ao exercício de profissão, desde que cumpridas as exigências previstas na legislação sanitária, ou participação em licitações, em função da sua respectiva natureza jurídica, conforme dispõe o art. 18-E da Lei Complementar Federal n. 123/2006.

§ 3.º Os valores de referência constantes desta Lei obedecerão as atualizações aprovadas mediante alteração da Lei Complementar Federal.

CAPÍTULO III

INSCRIÇÃO E BAIXA

Seção I

Alvará de Funcionamento Provisório

Art. 5.º Nenhum estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços ou de outra natureza, previstos nesta lei, poderá se estabelecer ou funcionar sem o alvará de licença, que atestará as condições do estabelecimento concernentes à localização, à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública, ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, à garantia do cumprimento da legislação urbanística e demais normas de posturas, observado o seguinte:

I – quando o grau de risco da atividade não for considerado alto, conforme definido em regulamento, será emitido Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, fazendo-se as fiscalizações “a posteriori”;

II – sendo o grau de risco da atividade considerado alto, a licença para localização será concedida após a vistoria inicial das instalações consubstanciadas no alvará, decorrente das atividades sujeitas à fiscalização municipal nas suas zonas urbana e rural, mediante o lançamento da respectiva taxa.

§ 1.º Na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo:

I – considera-se ato de registro aquele que corresponder ao protocolo do pedido com a assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade por parte do responsável legal pela atividade, conforme dispuser o regulamento;

II – deverão ser respeitadas as condições abaixo especificadas:

a) o Alvará de Funcionamento Provisório será acompanhado de informações concernentes aos requisitos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndio, vigentes no Município;

b) a emissão do Alvará de Funcionamento Provisório dar-se-á mediante a assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade por parte do responsável legal pela atividade, pelo qual este firmará compromisso, sob as penas da lei, de observar, no prazo indicado, os requisitos de que trata o inciso anterior;

c) a classificação de baixo grau de risco permite ao empresário ou à pessoa jurídica a obtenção do licenciamento de atividade mediante o simples fornecimento de dados e a substituição da comprovação prévia do cumprimento de exigências e restrições por declarações do titular ou responsável e não é impeditivo da inscrição fiscal;

d) a transformação do Alvará de Funcionamento Provisório em Alvará de Funcionamento Definitivo será condicionada à apresentação das licenças de autorização de funcionamento emitidas pelos órgãos e entidades competentes, sendo que os órgãos públicos municipais deverão emitir tais laudos de vistoria ou de exigências no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 2.º Considerando a hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, não sendo emitida a licença de autorização de funcionamento ou laudo de exigências no prazo de 60 (sessenta) dias da solicitação do registro, a transformação ocorrerá de ofício e será emitido, pelo órgão responsável, nos termos do parágrafo anterior.

§ 3.º Definidas as atividades de alto risco todas as demais serão consideradas de baixo risco.

§ 4.º Não sendo definidas as atividades de alto risco pelo Poder Executivo e enquanto permanecer a omissão, aplica-se ao Município a relação de atividades de alto risco baixada em Resolução do Comitê da REDESIM.

§ 5.º As atividades eventuais, tais como, feiras, festas, circos, bem como de comércio ambulante e de autônomos não estabelecidos, não estão abrangidas por este artigo, devendo ser aplicada a legislação específica.

§ 6.º É obrigatória por parte da empresa a fixação, em local visível e acessível à fiscalização, do alvará de licença para localização.

§ 7.º Será exigida renovação de licença para localização sempre que ocorrer mudança ou inclusão de ramo de atividade, modificações nas características físicas do estabelecimento, transferência de local ou alteração de razão social.

Art. 6.º O Alvará de Funcionamento Provisório será imediatamente cassado quando:

I – no estabelecimento for exercida atividade diversa daquela autorizada;

II – forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição, ou se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos, ou puser em risco por qualquer forma a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade;

III – ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais;

IV – for constatada irregularidade não passível de regularização.

Art. 7.º O Alvará de Funcionamento Provisório será imediatamente declarado nulo quando:

I – expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;

II – ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração, documento ou o descumprimento do termo de responsabilidade firmado.

Art. 8.º A interdição ou desinterdição do estabelecimento, a cassação, a nulidade e o restabelecimento do Alvará de Funcionamento Provisório competem ao titular da Secretaria Municipal da Fazenda, de ofício ou mediante solicitação de órgão ou entidade diretamente interessado, mediante parecer favorável da Procuradoria Geral do Município.

Art. 9.º O Poder Público Municipal poderá impor restrições às atividades dos estabelecimentos com Alvará de Funcionamento Provisório ou Definitivo, no resguardo do interesse público.

Art. 10. Após o ato de registro e seu respectivo acolhimento pela Prefeitura do Município, fica o requerente dispensado de formalização de qualquer outro procedimento administrativo para obtenção do Alvará de Funcionamento Definitivo, devendo as Secretarias interessadas processar o procedimento administrativo de forma única e integrada.

Art. 11. O alvará de funcionamento deverá ser obtido por meio digital – “Alvará *On Line* Digital”.

§ 1.º O pedido de “Alvará *On Line* Digital” deverá ser precedido pela expedição do formulário de consulta prévia para fins de localização, devidamente deferido pelo órgão competente.

§ 2.º Os imóveis reconhecidos como de atividades econômicas de acordo com classificação de zoneamento disponibilizada pela administração pública municipal, bem como os profissionais autônomos, terão seus pedidos de consulta prévia para fins de localização respondidos em até 48 (quarenta e oito) horas, a contar do início do expediente seguinte.

§ 3.º O alvará previsto no *caput* deste artigo não se aplica no caso de atividades eventuais e de comércio ambulante.

§ 4.º A não formalização perante o fisco municipal no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da expedição do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda autoriza a Administração Fazendária Municipal a realizar a exclusão de ofício do contribuinte do regime unificado de arrecadação,

inclusive retroagindo os efeitos à data da abertura de sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.

Art. 12. Da solicitação do “Alvará *On Line* Digital”, disponibilizado e transmitido por meio do *site* do município, constarão, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I – nome do requerente e/ou responsável pela solicitação (contabilista, despachante e/ou procurador);

II – cópia do documento legal de constituição, tais como: registro público de empresário individual ou contrato social ou estatuto e ata ou outro que venha a substituir os mencionados;

III – termo de responsabilidade modelo padrão, disponibilizado no *site* do município.

Art. 13. Serão pessoalmente responsáveis pelos danos causados à empresa, ao município e/ou a terceiros os que prestarem informações falsas ou sem a observância das legislações federal, estadual ou municipal pertinente.

Art. 14. A presente Lei não exime o contribuinte de promover a regularização perante os demais órgãos competentes, assim como nos órgãos fiscalizadores do exercício profissional.

Art. 15. O “Alvará *On Line* Digital” será declarado nulo se:

I – expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;

II – ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração ou documento ou o descumprimento do termo de responsabilidade firmado;

III – ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais.

Seção II

Consulta Prévia

Art. 16. Fica assegurado, de forma gratuita, ao empresário ou à pessoa jurídica, pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa dos empreendimentos.

Art. 17. O órgão municipal competente dará resposta à consulta prévia num prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas para o endereço eletrônico fornecido ou, se for o caso, para o endereço do requerente, informando sobre a compatibilidade do local com a atividade solicitada.

Seção III

Disposições Gerais

Subseção I

CNAE - FISCAL

Art. 18. Fica adotada, para utilização no cadastro e nos registros administrativos do Município, a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – Fiscal (CNAE – Fiscal), oficializada mediante publicação da Resolução IBGE/CONCLA n. 1, de 25 de junho de 1998, e atualizações posteriores.

Subseção II

Entrada Única de Dados

Art. 19. Será assegurada ao contribuinte entrada única de dados cadastrais e de documentos, observada a necessidade de informações por parte dos órgãos e entidades que compartilham

das informações cadastrais.

§ 1.º É dever dos agentes públicos alimentar as informações no meio eletrônico, bem como dar despachos e pareceres necessários a conclusão do procedimento;

§ 2.º É dever do requerente/contribuinte acompanhar a formalização pelo meio eletrônico e atender aos despachos e pareceres dos agentes públicos.

Art. 20. Para atender o disposto no artigo anterior e simplificar os procedimentos de registro e funcionamento de empresas classificadas como Microempreendedor Individual - MEI no município, será mantida a Sala do Empreendedor, com as seguintes competências:

I – disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da inscrição municipal e alvará de funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficiais;

II – emitir certidão de regularidade fiscal e tributária;

III – orientar sobre os procedimentos necessários para a regularização de registro e funcionamento bem como situação fiscal e tributária das empresas classificadas como Microempreendedor Individual - MEI;

IV – formalizar o Microempreendedor individual - MEI através do cadastro no portal do empreendedor;

V – solicitar a emissão de Inscrição e Alvará Municipal;

VI – assessorar na elaboração da Declaração de Faturamento Anual do MEI;

VII – prestar orientação sobre a abertura, a alteração e o encerramento do Microempreendedor Individual - MEI na Prefeitura, na Junta Comercial e na Receita Federal;

VIII – promover cursos gratuitos de gestão;

IX – outras atribuições fixadas nesta Lei, em regulamentos e em Resolução do Comitê Gestor Municipal.

Parágrafo único. Para a consecução dos objetivos da Sala do Empreendedor, a Administração Municipal poderá firmar parceria com outras instituições públicas ou privadas, para oferecer orientação sobre a abertura, o funcionamento e o encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação sobre crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no município.

Subseção III

Microempreendedor Individual – MEI

Art. 21. Em relação ao Microempreendedor Individual - MEI de que trata o inciso III do artigo 4.º desta Lei Complementar:

I – o processo de registro deverá ter trâmite especial, opcional para o empreendedor, obedecido o disposto nas normas baixadas pelo Comitê CGSIM;

II – ressalvado o disposto na Lei Complementar n. 123/2006 e nesta Lei Complementar, ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos referentes a atos de abertura, inscrição, registro, alterações, baixa, concessão de alvará, de licença, arquivamento, permissões, autorizações e cadastro do MEI no exercício financeiro em que foi constituído;

III – as vistorias necessárias à emissão de licenças e de autorizações de funcionamento deverão ser realizadas após o início de operação da atividade do Microempreendedor Individual, quando a sua atividade não for considerada de alto risco, inclusive as de interesse dos órgãos fazendários;

IV – salvo os casos previstos em lei, nenhum documento adicional aos requeridos por ato do Comitê CGSIM, no processo de registro, inscrição, alteração, anulação e baixa eletrônica do MEI será exigido para inscrição tributária e concessão de alvará e licença de funcionamento.

Parágrafo único. O Executivo instituirá, por meio do Comitê Gestor, programa de formalização do Microempreendedor Individual – MEI, envolvendo entidades de interesse da sociedade civil organizada, com o objetivo de incentivar a legalização de negócios informais de pequeno porte, inclusive prevendo ação que viabilize o acompanhamento técnico-contábil, planejamento e assessoramento empresarial de forma gratuita para o MEI, no mínimo, no primeiro ano de sua formalização.

Subseção IV **Outras Disposições**

Art. 22. Os órgãos e entidades municipais envolvidos na abertura e fechamento de empresas devem:

I – articular as competências próprias com os órgãos e entidades estaduais e federais com o objetivo de compatibilizar e integrar seus procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo;

II – adotar os procedimentos que tratam do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas oriundos do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, nos termos do art. 2.º, III, e § 7.º, da Lei Complementar Federal n. 123/2006.

§ 1.º Para a garantia dos procedimentos simplificados previstos neste artigo, os órgãos e entidades municipais de que trata o *caput* terão como objetivo a priorização do desenvolvimento dos sistemas necessários à integração com módulo integrador estadual da REDESIM, bem como com os demais instrumentos elaborados pelo Estado, tal como com o Portal do Empreendedor Paranaense.

§ 2.º Os requisitos de segurança sanitária e controle ambiental, para os fins de registro e legalização de microempresas e empresas de pequeno porte, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos entes e órgãos do Município, no âmbito de suas competências.

§ 3.º Fica vedada, aos órgãos e entidades municipais envolvidos na abertura e fechamento de empresas que sejam responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento:

I – excetuados os casos de autorização prévia e previsto em lei, a exigência de quaisquer documentos adicionais aos requeridos pelos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

II – a comprovação de regularidade de prepostos dos empresários ou pessoas jurídicas com seus órgãos de classe, sob qualquer forma, como requisito para deferimento de ato de inscrição, alteração ou baixa de empresa, bem como para autenticação de instrumento de escrituração.

III – a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro, alteração ou baixa da empresa.

Parágrafo único. Ficam excetuados às vedações deste parágrafo, os estudos e projetos exigidos pela legislação ambiental para fins de licenciamento, de acordo com a natureza da atividade.

Art. 23 Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, o Poder Executivo também regulamentará a concessão do Alvará de Funcionamento Provisório para microempresa ou empresa de pequeno porte, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, em residência do Microempreendedor Individual ou do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas, hipótese em que o tributo eventualmente cobrado não será superior ao residencial.

Parágrafo único. Nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, o Poder Executivo também regulamentará a concessão, para microempresa ou empresa de pequeno porte, do Alvará de Funcionamento Provisório apenas para escritório, respeitada a legislação de uso do solo, no qual constará expressamente de forma visível que "é vedado o exercício das atividades no local", exclusivamente para o fim de dar início ao processo de registro para obtenção de registro para emissão nota fiscal ou outros registros que dependam da existência de alvará.

CAPÍTULO IV

TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES

Seção I

Da Recepção na Legislação Municipal do Simples Nacional

Art. 24. Fica recepcionado na legislação tributária do Município o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte cadastradas no Simples Nacional, e que atendam em especial as regras constantes dos art. 12 a 41, da Lei Complementar Federal n. 123/2006, relativamente:

I – à definição de microempresa e empresa de pequeno porte, abrangência, vedações ao regime, forma de opção e hipóteses de exclusões;

II – às alíquotas, base de cálculo, apuração, recolhimento dos impostos e contribuições e repasse ao erário do produto da arrecadação;

III – às obrigações fiscais acessórias, fiscalização, processo administrativo-fiscal e processo judiciário pertinente;

IV – às normas relativas aos acréscimos legais, juros e multa de mora e de ofício, previstos pela legislação federal do Imposto de Renda e imposição de penalidades;

V – ao Microempreendedor Individual – MEI.

§ 1.º Relativamente ao Simples Nacional recepcionado nos termos do *caput* deste artigo, para o recolhimento do Imposto sobre Serviços - ISS devido pelas microempresas e empresas de pequeno porte estabelecidas em seu território e efetivação do disposto nos incisos deste artigo, aplicam-se no Município as normas baixadas pelo Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar Federal n. 123/2006, desde que obedecida a competência que lhe é outorgada pela referida lei complementar.

§ 2.º O recolhimento do tributo no regime de que trata este artigo não se aplica às seguintes incidências do ISS, em relação às quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

I – em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte;

II – na importação de serviços.

Art. 25. As alíquotas do Imposto sobre Serviços das microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no Simples Nacional serão correspondentes aos percentuais fixados para o ISS nos Anexos III, IV e V da Lei Complementar n. 123/2006, salvo se tais percentuais forem superiores às alíquotas vigentes no município para as demais empresas, hipótese em que serão aplicáveis para as microempresas e empresas de pequeno porte estas alíquotas, conforme determina o art. 18, em especial os §§ 5.º, 12, 13, 14, 16, 18, 19, 20 e 24, e os Anexos III, IV e V da Lei Complementar Federal n. 123/2006.

§ 1.º A exceção prevista na parte final do *caput* não se aplicará caso a alíquota incidente para microempresa ou empresa de pequeno porte seja inferior a 2% (dois por cento), hipótese em que será aplicada esta alíquota.

§ 2.º O Poder Executivo estabelecerá, quando conveniente ao erário ou aos controles fiscais, e na forma estabelecida pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), as hipóteses de cobrar valores fixos mensais para o recolhimento do Imposto sobre Serviços devido por microempresa que aufera receita bruta, no ano-calendário anterior, até o limite estabelecido no artigo 18, §§ 18, 19, 20 e 21 da Lei Complementar Federal n. 123/2006, ficando a microempresa sujeita a esses valores durante todo o ano-calendário.

§ 3.º Na hipótese do parágrafo anterior:

a) os valores estabelecidos não poderão exceder a 50% (cinquenta por cento) do maior recolhimento possível do tributo fixada para o contribuinte no Simples Nacional;

b) a microempresa que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta previsto no § 18 fica impedida de recolher o ISS pela sistemática de valor fixo, a partir do mês subsequente à ocorrência do excesso, sujeitando-se à apuração desses tributos na forma das demais empresas optantes pelo Simples Nacional, na forma do art. 18, § 18-A, da Lei Complementar Federal n. 123/2006.

Art. 26. No caso de prestação de serviços de construção civil prestados por microempresas e empresas de pequeno porte, o tomador do serviço será o responsável pela retenção e arrecadação do Imposto Sobre Serviços devido ao município, segundo as regras comuns da legislação desse imposto, obedecido o seguinte:

I – o valor recolhido ao município pelo tomador do serviço será definitivo, não sendo objeto de partilha com os municípios, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no Simples Nacional, conforme determinam os art. 18, § 6.º, e 21, § 4.º, da Lei Complementar Federal n. 123/2006.

II – tratando-se de serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar n. 116/2003, da base de cálculo do ISS será abatido o material fornecido pelo prestador dos serviços, conforme determina o art. 18, § 23, da Lei Complementar Federal n. 123/2006.

Art. 27. Na hipótese de os escritórios de serviços contábeis optarem por recolher os tributos devidos no regime de que trata o artigo 19, o Imposto sobre Serviços devido ao município será recolhido mediante valores fixos, devendo o Poder Executivo estabelecer forma e prazo desse recolhimento, conforme determina o art. 18, §§ 22-A, 22-B e 22-C, da Lei Complementar Federal n. 123/2006.

§ 1.º Na hipótese do *caput*, os escritórios de serviços contábeis, individualmente ou por meio de suas entidades representativas de classe, deverão:

I – promover atendimento gratuito relativo à inscrição e à primeira declaração anual simplificada do microempreendedor individual - MEI, podendo, para tanto, por meio de suas entidades representativas de classe, firmar convênios e acordos com a União, os Estados, o Distrito Federal e o Município, por intermédio dos seus órgãos vinculados;

II – fornecer, na forma estabelecida pelo Comitê Gestor, resultados de pesquisas quantitativas e qualitativas relativas às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas;

III – promover eventos de orientação fiscal, contábil e tributária para as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas.

§ 2.º Na hipótese de descumprimento das obrigações de que trata o parágrafo anterior, o escritório será excluído do Simples Nacional, com efeitos a partir do mês subsequente ao do descumprimento, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

Art. 28. A retenção na fonte de ISS das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no art. 3.º da Lei Complementar n. 116/2003, e, também, o constante nos arts. 18, § 6.º, e 21, § 4.º, da Lei Complementar Federal n. 123/2006.

§ 1.º A alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar Federal n. 123/2006, para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação.

§ 2.º Na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar Federal n. 123/2006.

§ 3.º Na hipótese do § 2.º deste artigo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do Município.

§ 4.º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá ao Município realizar a retenção a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 5.º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os §§ 1.º e 2.º deste artigo, no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar Federal n. 123/2006.

§ 6.º Não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município.

§ 7.º O valor retido, e devidamente recolhido, será definitivo, não sendo objeto de partilha com os municípios, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no Simples Nacional.

§ 8.º Na hipótese de que tratam os §§ 1.º e 2.º deste artigo, a falsidade na prestação dessas informações sujeitará o responsável, o titular, os sócios ou os administradores da microempresa e da empresa de pequeno porte, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária.

Art. 29. O Poder Executivo, por intermédio do seu órgão técnico competente, estabelecerá os controles necessários para acompanhamento da arrecadação feita por intermédio do Simples Nacional, bem como do repasse do produto da arrecadação e dos pedidos de restituição ou compensação dos valores do Simples Nacional recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido conforme determina os arts. 21 e 22 da Lei Complementar Federal n. 123/2006.

Art. 30. Aplicam-se às microempresas e empresas de pequeno porte submetidas ao Imposto sobre Serviços, no que couber, as demais normas previstas na legislação municipal desse imposto.

§ 1.º Aplicam-se aos impostos e às contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas na Lei Complementar Federal n. 123/2006, porém não optantes do Simples Nacional, as demais normas previstas na legislação municipal desse imposto, desde que não conflitem com as disposições do Simples Nacional.

§ 2.º Igualmente, aplicam-se integralmente os incentivos fiscais municipais de qualquer natureza às microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas na Lei Complementar Federal n. 123/2006, optantes ou não pelo Simples Nacional e desde que preenchidos os requisitos e condições legais estabelecidos.

Seção II

Do Microempreendedor Individual – MEI

Art. 31. O Microempreendedor Individual – MEI de que trata o inciso III do artigo 4.º poderá recolher os impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional de forma especial pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais, dos tributos abrangidos pelo Simples Nacional – SIMEI, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor e obedecidas as normas específicas previstas nos artigos 18-A, 18-B, 18-C, 18-D e 18-E da Lei Complementar Federal n. 123/2006, e suas alterações posteriores, e na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

§ 1.º Do valor mensal fixo recolhido pelo MEI, a parcela relativa ao ISS, caso o Microempreendedor Individual – MEI seja contribuinte desse imposto, será correspondente ao valor fixado pela Lei Complementar Federal n. 123/2006, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma de seu art. 18-A, § 3.º, inciso V, “c”.

§ 2.º Na vigência da opção pelo SIMEI é vedado ao município, em relação ao MEI:

I – estabelecer valores fixos, conforme dispõe o art. 18-A, § 3.º, inciso I, da Lei Complementar Federal n. 123/2006;

II – conceder redução na base de cálculo ou isenção, conforme o art. 18-A, § 3.º, inciso II, da Lei Complementar Federal n. 123/2006;

III – conceder isenção específica para as microempresas ou empresas de pequeno porte que abranja integralmente a faixa de receita bruta acumulada até o limite fixado para o MEI (Lei

Complementar Federal n. 123/2006, art. 18-A, § 3.º, inciso III);

IV – estabelecer retenção de ISS sobre os serviços prestados por ele (Lei Complementar Federal n. 123/2006, art. 21, § 4.º, inciso IV);

V – atribuir a ele a qualidade de substituto tributário (Lei Complementar Federal n. 123/2006, art. 18-A, § 14).

§ 3.º O Poder Executivo poderá estabelecer para o MEI cadastro fiscal simplificado, dispensar ou postergar sua exigência, sem prejuízo da possibilidade de emissão de documento fiscal de prestação de serviços, vedada, em qualquer hipótese, a imposição de custos pela autorização para emissão, inclusive na modalidade avulsa (Lei Complementar Federal n. 123/2006, art. 4.º, § 1.º, II, incluído pela Lei Complementar Federal n. 139/2011).

§ 4.º Para a efetivação da inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município o único documento que poderá ser exigido, acompanhando o pedido de inscrição, será o Certificado da Condição de Microempendedor Individual – MEI.

§ 5.º Fica vedado às concessionárias de serviço público municipal o aumento das tarifas pagas pelo MEI por conta da modificação da sua condição de pessoa física para pessoa jurídica (Lei Complementar Federal n. 123/2006, art. 18-A, § 22, na redação da Lei Complementar Federal n. 147/2014).

§ 6.º A tributação municipal do imposto sobre imóveis prediais urbanos deverá assegurar tratamento mais favorecido ao MEI para realização de sua atividade no mesmo local em que residir, mediante aplicação da menor alíquota vigente para aquela localidade, seja residencial ou comercial, nos termos da lei, sem prejuízo de eventual isenção ou imunidade existente (Lei Complementar Federal n. 123/2006, art. 18-D, acrescentado pela Lei Complementar Federal n. 147/2014)”.

CAPÍTULO V

ACESSO AOS MERCADOS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 32. Nas contratações públicas será concedido tratamento diferenciado e simplificado para os MEI – Microempendedor Individual, ME - Microempresas e EPP - Empresas de Pequeno Porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

§ 1.º Para os fins deste capítulo, entende-se como âmbito regional ou região, sucessivamente:

I – municípios limítrofes;

II – região metropolitana;

III – AMUSEP;

IV – o Estado do Paraná.

§ 1.º Para o cumprimento do disposto neste artigo a administração pública adotará as regras previstas na Lei Complementar n. 123, de 2006, constantes dos artigos 42 a 49 e nos artigos seguintes desta Lei, bem como em normas regulamentares que prevejam tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, especialmente:

I – as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte deverão apresentar toda a documentação exigida como condição de participação no certame, mesmo que esta apresente alguma restrição;

a) a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

b) havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

c) a não regularização da documentação, no prazo previsto no § 1.º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

II – preferência de contratação em caso de empate, como disciplinado no artigo 44 da Lei Complementar Federal n. 123/2006;

III – realização obrigatória de licitação destinada exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

IV – em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, possibilidade de exigir no edital a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

V – em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cujo item ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00, reserva obrigatória de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) destinada exclusivamente à participação de MEI – Microempreendedor Individual, ME - Microempresas e EPP - Empresas de Pequeno Porte.

§ 2.º Quando não houver possibilidade de atendimento do disposto no “inciso III”, em decorrência da natureza do produto, ou a inexistência na região de, pelo menos, 3 (três) fornecedores considerados de pequeno porte, exigência de qualidade específica, risco de fornecimento considerado alto ou qualquer outro aspecto impeditivo, essa circunstância deverá ser justificada no processo.

§ 3.º Nas seguintes situações de dispensa de licitação previstas nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal n. 8.666/93, as compras deverão ser feitas preferencialmente de MEI – Microempreendedor Individual, ME - Microempresas e EPP - Empresas de Pequeno Porte:

a) para obras e serviços de engenharia com valor de até R\$ 33.000,00;

b) para outros serviços e compras com valor de até R\$ 17.600,00.

§ 4.º Os processos licitatórios exclusivos poderão ser destinados unicamente ao MEI – Microempreendedor Individual, ME - Microempresas e EPP - Empresas de Pequeno Porte locais, quando existentes em número igual ou superior a 03 (três), devendo, em caso contrário, serem ampliados ao MEI – Microempreendedor Individual, ME - Microempresas e EPP - Empresas de Pequeno Porte regionais.

§ 5.º Em relação aos benefícios referidos nos incisos III, IV e V do § 1.º, a administração pública poderá, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, conforme definidos em edital, até o limite de 10% (dez por cento) superior ao melhor preço válido.

Art. 33. Sem prejuízo da economicidade, as compras de bens e serviços por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, suas autarquias e fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado controladas, direta ou indiretamente, pelo Município, deverão ser planejadas de forma a possibilitar a mais ampla participação de microempresas e empresas de pequeno porte locais ou regionais, ainda que por intermédio de consórcios ou cooperativas.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo:

I – poderá ser utilizada a licitação por item;

II – considera-se licitação por item aquela destinada à aquisição de diversos bens ou à contratação de serviços pela Administração, quando estes bens ou serviços puderem ser adjudicados a licitantes distintos.

§ 2.º Quando não houver possibilidade de atendimento do disposto no *caput*, em decorrência da natureza do produto, a inexistência na região de, pelo menos, 3 (três) fornecedores considerados de pequeno porte, exigência de qualidade específica, risco de fornecimento considerado alto ou qualquer outro aspecto impeditivo, essa circunstância deverá ser justificada no processo.

Art. 34. Exigir-se-á nas dispensas de licitação previstas nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal n. 8.666/93, apenas o seguinte:

I – ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;

II – inscrição no CNPJ, com a distinção de MEI, ME ou EPP, para fins de qualificação;

III – certidão negativa de débito municipal, federal e INSS, do FGTS e Trabalhista.

Art. 35. As necessidades de compras de gêneros alimentícios perecíveis e outros produtos perecíveis, por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, suas autarquias e fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado controladas, direta ou indiretamente, pelo Município, serão preferencialmente adequadas à oferta de produtores locais ou regionais.

§ 1.º As compras deverão, sempre que possível, ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias, para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando à economicidade.

§ 2.º A aquisição, salvo razões preponderantes, devidamente justificadas, deverá ser planejada de forma a considerar a capacidade produtiva dos fornecedores locais ou regionais, a disponibilidade de produtos frescos e a facilidade de entrega nos locais de consumo, de forma a evitar custos com transporte e armazenamento.

Art. 36. Sempre que possível, a alimentação fornecida ou contratada por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, suas autarquias e fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado controladas, direta ou indiretamente, pelo Município terá o cardápio padronizado e a alimentação balanceada com gêneros usuais do local ou da região.

Art. 37. Nas aquisições de bens ou serviços comuns na modalidade pregão, que envolva produtos de pequenas empresas ou de produtores rurais, estabelecidos na região, salvo razões fundamentadas, deverá ser dada preferência para a utilização do pregão presencial.

Art. 38. Na especificação de bens ou serviços a serem licitados, salvo razões fundamentadas, a exigência de “selo de certificação” deverá ser substituída por atestados de qualidade ou equivalente passados por entidades de idoneidade reconhecida.

Art. 39. Nos procedimentos de licitação, deverá ser dada a mais ampla divulgação aos editais, inclusive junto às entidades de apoio e representação das microempresas e das pequenas empresas para divulgação em seus veículos de comunicação, conforme art. 47 da Lei Complementar n. 123/06.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, os órgãos responsáveis pela licitação poderão celebrar convênios com as entidades referidas no *caput* para divulgação da licitação diretamente em seus meios de comunicação.

Art. 40. Em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços em que houver exigência de subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte deve ser dada preferência às sediadas localmente, quando existentes, podendo, em caso contrário, serem ampliadas às regionais.

§ 1.º A exigência de que trata o *caput* deve estar prevista no instrumento convocatório.

§ 2.º É vedada a exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas específicas.

§ 3.º O disposto no *caput* não é aplicável quando:

I – o proponente já for microempresa ou empresa de pequeno porte;

II – a subcontratação for inviável, não for vantajosa para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III – a proponente for consórcio ou sociedade de propósito específico, compostos em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no artigo 33 da Lei Federal n. 8.666/93.

Art. 41. Nas subcontratações de que trata o artigo anterior, observar-se-á o seguinte:

I – o edital de licitação estabelecerá que as microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas deverão ser estabelecidas no Município e Região de influência;

II – deverá ser comprovada a regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte contratadas e subcontratadas, como condição de assinatura do contrato, bem como ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão;

III – a empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis;

IV – demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do inciso III, a Administração Pública poderá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada, desde que sua execução já tenha sido iniciada.

Art. 42. As contratações diretas por dispensas ou inexigibilidades de licitação com base nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei Federal n. 8.666/93, deverão ser preferencialmente realizadas com microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município ou região.

Subseção II

Certificado Cadastral da MPE

Art. 43. Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, conforme o art. 47 da Lei Complementar n. 123/06, o município deverá:

I – instituir e/ou manter cadastro próprio para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente ou na região de influência, com a identificação das linhas de fornecimento de bens e serviços, de modo a possibilitar a capacitação e notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações, além de também estimular o cadastramento destas empresas nos sistemas eletrônicos de compras;

II – divulgar as contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa quantitativa e de data das contratações, no sítio oficial do município, em murais públicos, jornais ou outras formas de divulgação;

III – padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços a serem contratados, de modo a orientar, através da Sala do Empreendedor, as microempresas e empresas de pequeno porte a fim de tomar conhecimento das especificações técnico-administrativas;

IV – definir, até 31 de dezembro do ano anterior, a meta anual de participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas compras do município.

Art. 44. Fica criado, no âmbito das licitações efetuadas pelo município, o Certificado de Registro Cadastral emitido para as micro e pequenas empresas previamente registradas para efeito das licitações promovidas pelo município.

Parágrafo único. O certificado referido no *caput* comprovará a habilitação jurídica, a qualificação técnica e econômico-financeira da microempresa e da empresa de pequeno porte.

Art. 45. O disposto nos artigos 45 e 46 poderá ser substituído por medidas equivalentes de caráter regional, nos termos de convênio firmado para esse fim.

Subseção III

Estímulo ao Mercado Local

Art. 46. A Administração Municipal:

I – incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização;

II – regulamentará o disposto neste capítulo, podendo, com fundamento no artigo 47 da Lei Complementar Federal n. 123/2006, estabelecer outras normas de preferência e incentivo, tais como:

a) dar preferência à aquisições de bens em leilões promovidos pelo Poder Público Municipal a microempresa e empresa de pequeno porte local;

b) promover feiras livres volantes, destinadas à comercialização de produtos hortifrutigranjeiros, gêneros alimentícios, assim como de produtos e artigos de uso doméstico e pessoal, que atendam a demanda da população;

c) promover feiras noturnas e feiras gastronômicas destinadas à comercialização, a varejo, de produtos hortifrutigranjeiros, gêneros alimentícios, assim como de comidas típicas e atípicas que atendam a demanda da população;

d) promover programas destinados à produção e à comercialização direta de hortifrutigranjeiros e pescados fornecidos por produtores rurais;

e) promover feiras orgânicas, destinadas à comercialização, no varejo, de produtos orgânicos, sendo hortifrutigranjeiros, gêneros alimentícios e outros artigos de consumo produzidos pelo sistema orgânico de produção agropecuária;

f) promover varejões municipais, destinados à venda a varejo de produtos hortifrutigranjeiros;

g) apoiar instituições e entidades de classe em ações voltadas ao incremento do comércio da microempresa e empresa de pequeno porte locais;

III – manterá, por meio da Sala do Empreendedor, programas de capacitação e orientação visando estimular a participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações públicas.

CAPÍTULO VI

FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 47. A fiscalização das microempresas e empresas de pequeno porte, no que se refere aos aspectos de natureza não fazendário, tal como a relativa aos aspectos trabalhistas, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança e de uso e ocupação do solo das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 1.º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada a ocorrência de resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 2.º A dupla visita consiste em uma primeira ação, com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento e em ação posterior de caráter punitivo quando, verificada qualquer irregularidade na primeira visita, não for efetuada a respectiva regularização no prazo determinado.

§ 3.º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 1.º, e havendo requerimento protocolado pelo contribuinte apresentando os motivos, poderá ser formalizado Termo de Ajustamento de Conduta, conforme regulamentação, devendo sempre conter a respectiva orientação e plano negociado com o responsável pelo estabelecimento.

§ 4.º No caso do parágrafo anterior, o requerimento deve vir acompanhado de cronograma de regularização, o qual poderá ser prorrogado, quando devidamente justificado e anuído pela fiscalização. Em caso de não cumprimento, será automaticamente cancelado e tomadas as providências previstas na legislação municipal.

§ 5.º O disposto no § 1.º aplica-se à lavratura de multa pelo descumprimento de obrigações acessórias relativas às matérias do *caput*, inclusive quando previsto seu cumprimento de forma unificada com matéria de outra natureza, exceto a trabalhista.

§ 6.º Os órgãos e entidades da administração municipal deverão observar o princípio do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido por ocasião da fixação de valores decorrentes de multas e demais sanções administrativas.

§ 7.º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica a infrações relativas à ocupação irregular da reserva de faixa não edificável, de área destinada a equipamentos urbanos, de áreas de preservação permanente e nas faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutovias ou de vias e logradouros públicos.

CAPÍTULO VII

ASSOCIATIVISMO

Art. 48. A Administração Pública Municipal, por si ou através de parcerias com entidades públicas ou privadas, estimulará a organização de empreendedores fomentando o associativismo, cooperativismo, consórcios e a constituição de Sociedade de Propósito Específico formada por microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, em busca da competitividade e contribuindo para o desenvolvimento local integrado e sustentável.

Art. 49. O Poder Executivo poderá adotar mecanismos de incentivo às cooperativas e associações, conforme o art. 56 da Lei Complementar n. 123/06, para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no Município, entre os quais:

I – estímulo à inclusão do estudo do cooperativismo e associativismo nas escolas do município, visando ao fortalecimento da cultura empreendedora como forma de organização de produção, do consumo e do trabalho;

II – estímulo à forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;

III – estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade, para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, visando à inclusão da população do município no mercado produtivo, fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda;

IV – criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa e cooperativa destinadas à exportação;

V – apoio aos funcionários públicos e aos empresários locais para organizarem-se em cooperativas de crédito e consumo;

VI – cessão de bens e imóveis do município;

VII – isenção do pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, sob a condição de que cumpram as exigências legais da legislação tributária do município.

Art. 50. A Administração Pública Municipal poderá aportar recursos complementares em igual valor aos recursos financeiros do CODEFAT – Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, disponibilizados através da criação de programa específico para as cooperativas de crédito de cujos quadros de cooperados participem microempreendedores, empreendedores de microempresa e empresa de pequeno porte, de que trata o art. 63 da Lei Complementar n. 123/06, bem como suas empresas, na forma que regulamentar.

Art. 51. Para os fins do disposto neste capítulo, o Poder Executivo poderá alocar recursos em seu orçamento.

CAPÍTULO VIII

ESTÍMULO À INOVAÇÃO

Subseção I

Programas de Estímulo à Inovação

Art. 52. A política municipal de estímulo à inovação será objeto de lei específica pelo Poder Executivo.

§ 1.º A política municipal de estímulo à inovação para as microempresas e para as empresas de pequeno porte mencionada no *caput* deverá atender às seguintes diretrizes, no mínimo:

I – disseminar a cultura da inovação como instrumento de aprimoramento contínuo para incremento da competitividade frente aos mercados, nacional e internacional;

II – assessorar a microempresa e a empresa de pequeno porte no acesso às agências de fomento, instituições científicas e tecnológicas, núcleos de inovação e instituição de apoio, federal ou estadual, para a promoção do seu desenvolvimento tecnológico;

III – promover a inclusão digital dessas empresas à rede de alta velocidade ou apoio para esse acesso;

IV – instituir premiação municipal aos promotores de inovações tecnológicas como reconhecimento público do esforço à inovação;

V – instituir programa de incentivo fiscal em relação a atividades de inovação executadas por microempresas e empresas de pequeno porte, individualmente ou de forma compartilhada.

§ 2.º Os órgãos e entidades integrantes da administração pública municipal atuantes em pesquisa, desenvolvimento ou capacitação tecnológica terão por meta a aplicação de, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos recursos destinados à inovação em programas e projetos de apoio às microempresas ou às empresas de pequeno porte, transmitindo ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, no primeiro trimestre de cada ano, informação relativa aos valores alocados e a respectiva relação percentual em relação ao total dos recursos destinados para esse fim.

§ 3.º Para efeito da execução do orçamento previsto neste artigo, os órgãos e instituições poderão alocar os recursos destinados à criação e ao custeio de ambientes de inovação, incluindo incubadoras, parques e centros vocacionais tecnológicos, laboratórios metrológicos, de ensaio, de pesquisa ou apoio ao treinamento, bem como custeio de bolsas de extensão e remuneração de professores, pesquisadores e agentes envolvidos nas atividades de apoio tecnológico complementar.

Art. 53. As ações vinculadas à operação de incubadoras serão executadas em local especificamente destinado para tal fim, sendo autorizada a municipalidade pagar as despesas com aluguel, manutenção do prédio, fornecimento de água e demais despesas de infraestrutura.

§ 1.º O Poder Executivo manterá, por si ou com entidade gestora que designar, e por meio de pessoal de seus quadros ou mediante convênios, órgão destinado à prestação de assessoria e avaliação técnica a microempresas e a empresas de pequeno porte.

§ 2.º O prazo máximo de permanência no programa é de 2 (dois) anos para que as empresas atinjam suficiente capacitação técnica, independência econômica e comercial, podendo ser prorrogado por prazo não superior a 2 (dois) anos, mediante avaliação técnica. Findo este prazo, as empresas participantes se transferirão para área de seu domínio ou que vier a ser destinada pelo Poder Público Municipal à ocupação preferencial por empresas egressas de incubadoras do município.

Art. 54. O Poder Executivo divulgará anualmente a parcela de seu orçamento anual que destinará à suplementação e ampliação do alcance de projetos governamentais de fomento à inovação e à capacitação tecnológica que beneficiem microempresas e empresas de pequeno porte inscritas no município, na forma do art. 65, II, da Lei Complementar n. 123/06.

§ 1.º Os recursos referidos no *caput* deste artigo poderão suplementar ou substituir contrapartida das empresas atendidas pelos respectivos projetos; cobrir gastos com divulgação e orientação destinada a empreendimentos que possam receber os benefícios dos projetos; servir como contrapartida de convênios com entidades de apoio a microempresas e empresas de pequeno porte, em ações de divulgação dos projetos, atendimento técnico e disseminação de conhecimento.

§ 2.º O Poder Público Municipal criará, por si ou em conjunto com entidade designada pelo Poder Público Municipal, serviço de esclarecimento e orientação sobre a operacionalização dos projetos referidos no *caput* deste artigo, visando ao enquadramento neles de microempresas e empresas de pequeno porte e à adoção correta dos procedimentos para tal necessários.

§ 3.º O serviço referido no *caput* deste artigo compreende a divulgação de editais e outros instrumentos que promovam o desenvolvimento tecnológico e a inovação de microempresas e empresas de pequeno porte; a orientação sobre o conteúdo dos instrumentos, as exigências neles contidas e respectivas formas de atendê-las; apoio no preenchimento de documentos e elaboração de projetos; recebimento de

editais e encaminhamento deles a entidades representativas de micro e pequenos negócios; promoção de seminários sobre modalidades de apoio tecnológico, suas características e forma de operacionalização.

Art. 55. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, após a análise do impacto orçamentário, programa de incentivo, sob a forma de crédito fiscal, de tributos municipais em relação a atividades de inovação executadas por microempresas e empresas de pequeno porte, individualmente ou de forma compartilhada, na forma do art. 65 Lei Complementar n. 123/06.

§ 1.º Anualmente, o Poder Executivo, respeitada a Lei Complementar n. 101/2000, fixará a dotação orçamentária da renúncia fiscal referida no *caput*.

§ 2.º A desoneração referida no *caput* deste artigo terá como limite individual o valor máximo de 50% dos tributos municipais devidos.

§ 3.º As medidas de desoneração fiscal previstas neste artigo poderão ser usufruídas desde que:

I – o contribuinte notifique previamente o Poder Público Municipal sua intenção de se valer delas;

II – o beneficiado mantenha a todo o tempo registro contábil organizado das atividades incentivadas.

§ 4.º Para fins da desoneração referida neste artigo, os dispêndios com atividades de inovação deverão ser contabilizados em contas individualizadas por programa realizado.

CAPÍTULO IX

DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E CAPITALIZAÇÃO

Art. 56. Os órgãos e entidades competentes do Município estabelecerão política pública de acesso ao crédito que incorpore o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando as seguintes ações:

I – atuação pública junto aos bancos e demais instituições financeiras no sentido de dar efetividade às diretrizes previstas no Estatuto Nacional das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte instituído pela Lei Complementar Federal n. 123/2006;

II – apoio à criação e ao funcionamento de linhas de microcrédito operacionalizadas através de instituições tais como cooperativas de crédito, sociedades de crédito ao empreendedor e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, sociedades de garantia de crédito, dedicadas ao microcrédito com atuação no âmbito do Município ou região de influência;

III – apoio ao funcionamento do Comitê Municipal de Crédito, constituído por agentes públicos, associações empresariais, profissionais liberais, profissionais do mercado financeiro e de capitais, com objetivo de sistematizar as informações relacionadas ao crédito e financiamento e disponibilizá-las aos empreendedores e às microempresas e empresas de pequeno porte, por meio da Sala do Empreendedor;

IV – criar ou participar de fundos destinados à constituição de garantias que poderão ser utilizadas em operações de empréstimos bancários solicitados por empreendedores, microempresas e empresas de pequeno porte, junto aos estabelecimentos bancários, para capital de giro, investimentos em máquinas e equipamentos ou projetos que envolvam a adoção de inovações tecnológicas;

V – ampla informação, inclusive por meio da Sala do Empreendedor, das linhas de crédito existentes, seu acesso e custos, linhas de crédito destinadas ao estímulo à inovação, informando-se todos os requisitos necessários para o recebimento desse benefício, etc.

§ 1.º Em relação ao inciso IV do *caput*:

I – fica o Poder Executivo autorizado a associar o município em associações de garantia de créditos, na qualidade de associado colaborador, desde que a Associação de Garantia de Crédito esteja qualificada como uma Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, na forma da Lei Federal n. 9.790/99, tenha em seu Estatuto a previsão de um Conselho de Administração e mostre condições de se autossustentar financeiramente, além de cumprir o disposto em Termo de Parceria que

deverá ser firmado com o Poder Executivo, nos termos previstos na Lei Federal n. 9.790/99, onde se fixará a forma de execução e as condições de aplicação dos recursos;

II – o Fundo de Aval Garantidor ali referido:

a) deverá ser criado por lei específica e terá natureza contábil;

b) será fiscalizado pelo Tribunal de Contas, sem prejuízo do controle interno e de auditoria que o Poder Executivo adotar;

c) as microempresas e empresas de pequeno porte poderão ser beneficiadas pelo Fundo de Aval Garantidor de forma individual, organizadas em sociedade de propósito específico, associações ou cooperativas.

§ 2.º Em relação ao inciso V do *caput*, também serão divulgadas as linhas de crédito destinadas ao estímulo à inovação, informando-se todos os requisitos necessários para o recebimento desse benefício.

Art. 57. Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com o Governo do Estado e da União, destinados à concessão de créditos a microempreendimentos do setor formal instalados no município, para capital de giro e investimentos em máquinas e equipamentos ou projetos que envolvam a adoção de inovações tecnológicas.

Art. 58. A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a instalação, no município, de cooperativas de crédito e outras instituições financeiras, públicas e privadas, que tenham como principal finalidade a realização de operações de crédito com microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 59. A Administração Pública Municipal fomentará a criação de Comitê Estratégico de Orientação ao Crédito e Consumo, constituído por agentes públicos, associações empresariais, profissionais liberais, profissionais do mercado financeiro e de capitais, com o objetivo de sistematizar as informações relacionadas ao crédito e financiamento e disponibilizá-las aos empreendedores e às microempresas e empresas de pequeno porte do município, por meio da Sala do Empreendedor.

§ 1.º Por meio do Comitê, a Administração Pública Municipal disponibilizará as informações necessárias aos micro e pequenos empresários localizados no município, a fim de obter linhas de crédito menos onerosas e burocráticas.

§ 2.º Também serão divulgadas as linhas de crédito destinadas ao estímulo à inovação, informando-se todos os requisitos necessários para o recebimento desse benefício.

§ 3.º A participação no Comitê não será remunerada.

Art. 60. A Administração Pública Municipal poderá, na forma que regulamentar, criar ou participar de fundos destinados à constituição de garantias que poderão ser utilizadas em operações de empréstimos bancários solicitados por empreendedores, microempresas e empresas de pequeno porte estabelecidas no município, junto aos estabelecimentos bancários, para capital de giro, investimentos em máquinas e equipamentos ou projetos que envolvam a adoção de inovações tecnológicas.

Art. 61. Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com o Governo do Estado e da União, destinados à concessão de créditos a micro empreendimentos do setor formal instalados no município, para capital de giro e investimentos em máquinas e equipamentos ou projetos que envolvam a adoção de inovações tecnológicas.

Art. 62. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Termo de Adesão ao Banco da Terra (ou seu sucedâneo), com a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário, visando à instituição do Núcleo Municipal Banco da Terra no Município, conforme definido por meio da Lei Complementar n. 93/96, e Decreto Federal n. 3.475/2000), para a criação do projeto BANCO DA TERRA, cujos recursos serão destinados à concessão de créditos a micro empreendimentos do setor rural, no âmbito de programas de reordenação fundiária.

CAPÍTULO X

DA EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA E DO ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 63. Fica o Poder Público Municipal autorizado a firmar parcerias ou convênios com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos de educação empreendedora, com o objetivo de disseminar conhecimentos sobre gestão de microempresas e empresas de pequeno porte, associativismo, cooperativismo, empreendedorismo e assuntos afins.

§ 1.º Estão compreendidos no âmbito do *caput* deste artigo:

I – a implementação de capacitação com foco em empreendedorismo;

II – a divulgação de ferramentas para elaboração de planos de negócios;

III – a disponibilização de serviços de orientação empresarial;

IV – a implementação de capacitação em gestão empresarial;

V – a disponibilização de consultoria empresarial;

VI – programa de redução da mortalidade dos microempreendedores individuais, das microempresas e das empresas de pequeno porte, objetivando assegurar maior sobrevivência a estes empreendimentos;

VII – programa de incentivo à formalização de empreendimentos;

VIII – outras ações de caráter curricular ou extracurricular voltadas a alunos do ensino fundamental de escolas públicas e privadas, assim como a alunos de nível médio e superior de ensino.

§ 2.º Os projetos referidos neste artigo poderão assumir a forma de fornecimento de cursos de qualificação; concessão de bolsas de estudo; complementação de ensino básico público; ações de capacitação de professores, e outras ações que o Poder Público Municipal entender cabíveis para estimular a educação empreendedora.

§ 3.º Compreende-se no programa a que se refere o inciso VII do § 1.º.

I – o estabelecimento de instrumentos de identificação e triagem das atividades informais;

II – a elaboração e distribuição de publicações que explicitem procedimentos para abertura e formalização de empreendimentos;

III – a realização de campanhas publicitárias incentivando a formalização de empreendimentos;

IV – a execução de projetos de capacitação gerencial, inovação tecnológica e de crédito orientado destinado a empreendimentos recém-formalizados.

Art. 64. Fica o Poder Público Municipal autorizado a celebrar parcerias ou convênios com órgãos governamentais, centros de desenvolvimento tecnológico e instituições de ensino superior, para o desenvolvimento de projetos de educação tecnológica, com os objetivos de transferência de conhecimento gerado nas instituições de pesquisa, qualificação profissional, e capacitação no emprego de técnicas de produção.

Parágrafo único. Compreende-se no âmbito do *caput* deste artigo a concessão de bolsas de iniciação científica; a oferta de cursos de qualificação profissional; a complementação de ensino básico público e ações de capacitação de professores.

Art. 65. Fica o Poder Público Municipal autorizado a instituir programa de inclusão digital, com o objetivo de promover o acesso de micro e pequenas empresas do município às novas tecnologias da informação e comunicação, em especial à internet, e a implantar programa para fornecimento de sinal da rede mundial de computadores em banda larga, via cabo, rádio ou outra forma, inclusive para órgãos governamentais do município.

§ 1.º Caberá ao Poder Público Municipal regulamentar e estabelecer prioridades no que diz respeito ao fornecimento do sinal de internet; valor e condições de contraprestação pecuniária; vedações à comercialização e cessão do sinal a terceiros; condições de fornecimento, assim como critérios e procedimentos para liberação e interrupção do sinal.

§ 2.º Compreendem-se no âmbito do programa referido no *caput* deste artigo:

I – a abertura e manutenção de espaços públicos dotados de computadores para acesso gratuito e livre à internet;

II – o fornecimento de serviços integrados de qualificação e orientação;

III – a produção de conteúdo digital e não-digital para capacitação e informação das empresas atendidas;

IV – a divulgação e a facilitação do uso de serviços públicos oferecidos por meio da internet;

V – a promoção de ações, presenciais ou não, que contribuam para o uso de computadores e de novas tecnologias;

VI – o fomento a projetos comunitários baseados no uso de tecnologia da informação;

VII – a produção de pesquisas e informações sobre inclusão digital.

Art. 66. Fica autorizado o Poder Público Municipal a firmar convênios ou parcerias com entidades civis públicas ou privadas e instituições de ensino superior, para o apoio ao desenvolvimento de associações civis sem fins lucrativos, que reúnam individualmente as condições seguintes:

I – ser constituída e gerida por estudantes;

II – ter como objetivo principal propiciar aos seus partícipes condições de aplicar conhecimentos teóricos adquiridos durante seu curso;

III – ter entre seus objetivos estatutários o de oferecer serviços a microempresas e a empresas de pequeno porte;

IV – ter em seu estatuto discriminação das atribuições, responsabilidades e obrigações dos partícipes;

V – operar sob supervisão de professores e profissionais especializados.

CAPÍTULO XI

DAS RELAÇÕES DO TRABALHO

Seção I

Da Segurança e da Medicina do Trabalho

Art. 67. As microempresas e as empresas de pequeno porte serão estimuladas pelo Poder Público e pelos Serviços Sociais Autônomos a formar consórcios para o acesso a serviços especializados em segurança e medicina do trabalho.

Art. 68. O Poder Público Municipal poderá formar parcerias com sindicatos, instituições de ensino superior; hospitais; centros de saúde privada; cooperativas médicas e centros de referência do trabalhador, para implantar Relatório de Atendimento Médico ao Trabalhador, com o intuito de mapear os acidentes de trabalho ocorridos nas empresas de sua região e, por meio da Secretaria de Vigilância Sanitária municipal e demais parceiros, promover a orientação das micro e pequenas empresas em saúde e segurança no trabalho, a fim de reduzir ou eliminar os acidentes.

Art. 69. O município deverá disponibilizar na Sala do Empreendedor orientação em relação aos direitos e obrigações trabalhistas da microempresa e da empresa de pequeno porte, especialmente:

I – quanto à obrigatoriedade de:

a) efetuar as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS;

b) arquivar documentos comprobatórios de cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, enquanto não prescreverem essas obrigações;

c) apresentar Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP;

d) apresentar Relações Anuais de Empregados e Relação Anual de Informações Sociais – RAIS e Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.

II – quanto à dispensa de:

- a) afixar o Quadro de Trabalho em suas dependências;
- b) anotar as férias dos empregados nos respectivos livros ou fichas de registro;
- c) empregar e matricular seus aprendizes nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem;
- d) ter o livro intitulado “Inspeção do Trabalho”;
- e) comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a concessão de férias coletivas.

Art. 70. O Município deverá disponibilizar, na Sala do Empreendedor, orientações para o Microempreendedor Individual – MEI no que se refere às suas obrigações previdenciárias e trabalhistas.

Art. 71. O Poder Público Municipal, por si ou através de parceiros ou conveniados, informará e orientará o empresário com receita bruta anual no ano-calendário anterior de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais) e o Microempreendedor Individual - MEI, no ato de inscrição ou pedido de Alvará de Funcionamento, o quanto se refere às obrigações tributárias, previdenciárias e trabalhistas.

Seção II

Do Acesso à Justiça do Trabalho

Art. 72. A Sala do Empreendedor orientará o empregador de microempresa ou de empresa de pequeno porte de que lhe é facultado fazer-se substituir ou representar perante a Justiça do Trabalho por terceiros que conheçam dos fatos, ainda que não possuam vínculo trabalhista ou societário.

CAPÍTULO XII

DA AGROPECUÁRIA E DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS

Art. 73. Em relação aos pequenos produtores rurais:

I – aplica-se a isenção de taxas e outros valores relativos à fiscalização da vigilância sanitária ao agricultor familiar, definido conforme a Lei n. 11.326/2006, e identificado pela Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP física ou jurídica, e ao empreendedor de economia solidária, conforme o art. 4.º, § 3-A, da Lei Complementar Federal n. 123/2006;

II – o Poder Público Municipal poderá firmar parcerias com órgãos governamentais; instituições de ensino superior; entidades de pesquisa rural e de assistência técnica a produtores rurais, que visem à melhoria da produtividade e da qualidade dos produtos rurais, mediante orientação, treinamento e aplicação prática de conhecimento técnico e científico, nas atividades produtoras de microempresas e de empresas de pequeno porte.

§ 1.º Das parcerias referidas neste artigo poderão fazer parte ainda: sindicatos rurais, cooperativas e entidades da iniciativa privada que tenham condições de contribuir para a implantação de projetos de fomento à agricultura, mediante geração e disseminação de conhecimento; fornecimento de insumos a pequenos e médios produtores rurais; contratação de serviços para a locação de máquinas, equipamentos e abastecimento, e o desenvolvimento de outras atividades rurais de interesse comum.

§ 2.º Somente poderão receber os benefícios das ações referidas no *caput* deste artigo pequenos e médios produtores rurais que, em conjunto ou isoladamente, tiverem seus respectivos planos de melhoria aprovados pelo Conselho Municipal de Agricultura.

§ 3.º Estão compreendidas também, no âmbito deste artigo, as atividades de conversão do sistema de produção convencional para sistema de produção orgânica, entendido como tal aquele no qual se adotam tecnologias que otimizem o uso de recursos naturais e socioeconômicos corretos, com o objetivo de promover a auto-sustentação; a maximização dos benefícios sociais; a minimização da dependência de energias não renováveis e a eliminação do emprego de agrotóxicos e outros insumos artificiais tóxicos,

assim como de organismos geneticamente modificados ou de radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, armazenamento e consumo.

§ 4.º Caberá ao órgão da Agricultura Municipal disciplinar e coordenar as ações necessárias à consecução dos objetivos das parcerias referidas neste artigo.

CAPÍTULO XIII

DO ACESSO À JUSTIÇA

Art. 74. O Município poderá realizar parcerias com a iniciativa privada através de convênios com entidades de classe, instituições de ensino superior, ONGs, OAB – Ordem dos Advogados do Brasil e outras instituições semelhantes, a fim de orientar e facilitar às empresas de pequeno porte e microempresas o acesso à justiça, priorizando a aplicação do disposto no artigo 74, da Lei Complementar n. 123/2006.

Art. 75. Fica autorizado o município a celebrar parcerias com entidades locais, inclusive com o Poder Judiciário estadual e federal, objetivando a estimulação e utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos de interesse das empresas de pequeno porte e microempresas localizadas em seu território, conforme o art. 75-A da Lei Complementar Federal n. 123/2006.

§ 1.º O estímulo a que se refere o *caput* deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e honorários cobrados, sob a responsabilidade da Sala do Empreendedor.

§ 2.º Com base no *caput* deste artigo, o município também poderá formar parceria com o Poder Judiciário, a OAB e instituições de ensino superior, com a finalidade de criar e implantar o Setor de Conciliação Extrajudicial, como um serviço gratuito.

CAPÍTULO XIV

DAS PENALIDADES

Art. 76. Aplicam-se aos impostos e contribuições devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar Federal n. 123/2006, as normas relativas aos juros e multa de mora e de ofício, inclusive, quando for o caso, em relação ao ISS, previstas nos arts. 35 a 38-B da Lei Complementar Federal n. 123/2006.

CAPÍTULO XV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 77. As empresas ativas ou inativas que estiverem em situação irregular, na data da publicação desta Lei, terão 90 (noventa) dias para realizarem o recadastramento e nesse período poderão operar com alvará provisório, desde que a atividade não ofereça nenhum grau de risco, aferido pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 78. O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas) ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

§ 1.º O arquivamento, nos órgãos de registro, dos atos constitutivos de empresários, de sociedades empresárias e de demais equiparados que se enquadrarem como microempresa ou empresa de pequeno porte, bem como o arquivamento de suas alterações, são dispensados das seguintes exigências:

I – certidão de inexistência de condenação criminal, que será substituída por declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer atividade mercantil ou a administração de sociedade, em virtude de condenação criminal;

II – prova de quitação, regularidade ou inexistência de débito referente a tributo ou contribuição de qualquer natureza.

§ 2.º A baixa do empresário ou da pessoa jurídica não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da falta do cumprimento de obrigações ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas pessoas jurídicas ou por seus titulares, sócios ou administradores.

§ 3.º A solicitação de baixa do empresário ou da pessoa jurídica, na hipótese deste artigo, importa responsabilidade solidária dos empresários, dos titulares, dos sócios e dos administradores no período da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 4.º O Município terá o prazo de 60 (sessenta) dias para efetivar a baixa nos respectivos cadastros.

§ 5.º Ultrapassado o prazo previsto no § 4.º deste artigo sem manifestação do órgão competente, presumir-se-á a baixa dos registros das microempresas e a das empresas de pequeno porte.

Art. 79. As matérias tratadas nesta Lei Complementar que não sejam reservadas pela Lei Orgânica do Município à lei complementar poderão ser objeto de alteração por lei ordinária

Art. 80. O Comitê Gestor Municipal elaborará relatório anual de avaliação da implantação efetiva das normas desta Lei Complementar, visando ao seu cumprimento e aperfeiçoamento.

§ 1.º O relatório a que se refere o *caput* deverá avaliar os seguintes aspectos:

a) integração das ações entre os entes governamentais e instituições públicas ou privadas com relação às ações efetivadas e programadas de desburocratização e de desenvolvimento, contidas nesta Lei;

b) política de formalização do Microempreendedor Individual – MEI no Município;

c) acesso às compras públicas;

d) execução desta Lei complementar e suas implicações no desenvolvimento do Índice de Desenvolvimento da Micro e Pequena Empresa no município – IDMPE;

e) demais temas de interesse contidos nesta Lei Complementar.

§ 2.º O relatório anual referido neste artigo será encaminhado pelo Poder Executivo para a Câmara de Vereadores no 1.º trimestre de cada ano.

Art. 81. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 82. Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 07 de novembro de 2018.

JEAN MARQUES
Vereador-Autor



Documento assinado eletronicamente por **Jean Carlos Marques Silva, Vereador**, em 13/11/2018, às 04:34, conforme Lei Municipal 9.730/2014.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0098723** e o código CRC **4B1DA711**.

